



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

REMESSA NECESSÁRIA Nº.: 0072199-52.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Promovente : Mateus Porto Moura  
Advogado : Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967  
Promovido : Estado da Paraíba  
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior  
Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**REEXAME NECESSÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- Nos termos do art. 496, §3º, II, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há reexame da matéria quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de Estado.

- “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)”

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

***II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;***

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.” (Art. 496, §3º, inc. II, do CPC/2015) – Destaquei!*

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*

***(Art. 932, III, NCPC)***

## VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançada nos autos da “*Ação Ordinária Revisional de Vencimentos*”, proposta por **Mateus Porto Moura** em desfavor do **Estado da Paraíba**.

O magistrado de base, às fls. 56/62, decidiu a lide posta em juízo sob os seguintes termos:

“(…)

*JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à Gratificação de Magistério Militar – CFS, na forma normativa de regência, alcançando o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, e os acréscimos até a data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pelo IPCA e juros de mora de 0,5% (meio por cento), além da condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC.”*

Não foram interpostos recursos voluntários, consoante atesta certidão lançada aos autos às fls.62-verso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às 68/71-v, opinando pelo provimento parcial do reexame oficial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, pois não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Muito embora haja o enquadramento da Fazenda Estadual no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, II, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame oficial.

Vejamos a norma acima declinada:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

***II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;***

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”*

*In casu*, o deferimento total da pretensão autoral ensejaria a condenação do ente estatal ao pagamento do valor em torno de R\$ 3.526,84 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme bem delineado pelo próprio promovente na exordial (fls. 14/19), tendo ele, inclusive, colacionado aos autos, à fl. 24, tabela com os cálculos que ensejaram a conclusão quanto ao ressarcimento no limite correspondente ao referido montante.

Portanto, reconheço ser o pedido líquido e certo, sendo a prefalada quantia muito distante do patamar estabelecido na citada legislação para os entes estatais, que, atualmente, alça a importância de R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), **razão pela qual o reexame oficial não merece ser conhecido.**

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrito:

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - (...);*

*II - (...);*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”***

**(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, em conformidade com o que está prescrito no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017, segunda-feira.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**